



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Diego Andrade)

Apresentação: 31/05/2023 11:21:44.650 - MESA

PL n.2873/2023

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” para estabelecer prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da criança ou adolescente vítima de violência, o depoimento especial deverá ser feito ao delegado de polícia e, de preferência da Delegacia da Infância e Juventude, acompanhado dos profissionais especializados. (NR)

“Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, podendo ser repetido uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado e, no prazo máximo de 30 dias após a ciência do fato.

.....”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 12.....
.....

II-A - o depoimento prestado ao delegado de polícia, com o devido acompanhamento dos profissionais especializados, deverá ser levado a termo, e remetido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o expediente apartado ao juiz.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bem-vinda Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” que tem como um de seus objetivos reafirmar a proteção de pessoas em período de maior vulnerabilidade e que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.

Nesse sentido, estamos propondo o aperfeiçoamento do procedimento de depoimento especial das crianças e adolescentes estipulando prazos para sua ocorrência, visando o maior aproveitamento das informações, bem como, estabelecemos normas específicas para o depoimento especial perante à autoridade policial.

Para aperfeiçoar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em consonância com o Princípio da Prioridade Absoluta da criança e adolescente, previsto artigo 227 da Constituição da República, tendo em vista a necessidade de que crianças e adolescentes sejam tratados, pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo.

Em obediência ao disposto no artigo 3º da lei 13431/17, levando-se em consideração as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 8 da lei 13431/17, que afirma ser possível a realização do Depoimento Especial pela Autoridade Policial e Judicial.

Considerando que a realização do Depoimento Especial exclusivamente em cede judicial pode acarretar certa demora, e justamente por tratar-se de uma pessoa em desenvolvimento, inclusive sua memória, o passar do tempo pode acarretar risco a sua integridade física e psicológica da criança e adolescente, bem como, a perda de informações imprescindíveis às investigações e ao processo penal.

Antes, é importante explicitar o que vem a ser a escuta especializada e o depoimento especial. A escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da rede de proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros. Já o depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, e tem caráter investigativo. Em ambos os procedimentos a Lei determina que a oitiva deve ser realizada em ambiente acolhedor, que garanta a privacidade das vítimas ou testemunhas, devendo resguardá-las de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento.

Como bem visto acima, há dois tipos de depoimento especial, um perante à autoridade policial e a outra junto ao juiz. Ocorre que em determinadas situações o depoimento policial não vem ocorrendo de forma satisfatória, sendo muitas vezes preferido em relação ao depoimento perante o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/05/2023 11:21:44.650 - MESA

PL n.2873/2023

juiz. Assim, no intuito de resguardar que crianças e adolescentes tenham atendimento especializado e prioritário, estamos propondo regras específicas para a ocorrência do depoimento especial perante a autoridade policial, pois além desse atendimento inicial ser mais próximo da comunidade, preserva as memórias sobre fatos importantes para elucidação de crimes.

Nesse viés, propomos acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para que quando for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da criança ou adolescente vítima de violência, o depoimento especial deverá ser feito ao delegado de polícia e, de preferência da Delegacia da Infância e Juventude, acompanhado dos profissionais especializados. Por fim, acrescentamos que esse depoimento especial será levado a termo e deverá ser remetido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao juiz (proposta de acréscimo do inciso II-A ao art. 12 da mesma Lei).

Por sua vez, temos a informação de que hoje em Minas Gerais demora-se quase 8 (oito) meses para que um depoimento de uma criança ou adolescente seja tomado perante um juiz. Assim, estabelecemos o prazo de até 30 dias para a realização do depoimento especial perante o juiz.

Nesse sentido, o Projeto de Lei tem por fim garantir que a crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam efetivamente prioridade absoluta no procedimento da escuta especializada e do depoimento especial.

Por fim, agradeço ao Sr. Diego Almeida Lopes Mendonça, Delegado de Polícia da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e Adolescente de Minas Gerais que baseado em sua experiência profissional, contribui para a discussão e aperfeiçoamento desta proposição.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2023
de 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Diego Andrade
PSD/MG**

Apresentação: 31/05/2023 11:21:44.650 - MESA

PL n.2873/2023



* C D 2 3 1 8 4 4 3 0 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231844300500>